



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.014594/2005-16
Recurso nº 171.202 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.218 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 7 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente WILSON BOZZI DE SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. PROVAS

A dedução de despesas médicas eventualmente incorridas pelos contribuintes está sujeita à comprovação a juízo da autoridade fiscal. Não tendo sido sanadas as irregularidades que motivaram a glosa, incabível o restabelecimento de tais despesas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução com despesas médicas no valor de R\$ 1.474,08. Vencidos os Conselheiros Sandro Machado dos Reis (Relator), Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva, que davam provimento parcial ao recurso em maior extensão. Designado redator do voto vencedor o Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis - Relator.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Redator do Voto Vencedor

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Padua Athayde Magalhaes (Presidente), Tania Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, Walter Reinaldo Falcao Lima, Ewan Teles Aguiar e Eivanice Canario da Silva.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“O contribuinte acima identificado foi autuado por meio do Auto de Infração de fls. 02/06, em face das seguintes irregularidades verificadas pela Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil na sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2001, ano-calendário 2000:

Omissão de rendimentos e do respectivo imposto retido na fonte referentes Santa Casa. Omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Curitiba e da FUNBEP:

Dedução indevida do dependente Vinicius Zeni de Sá, maior de 24 anos;

Dedução de despesa com instrução pagas a título de curso preparatório para vestibular (Colégio Unificado), livros, materiais esportivos e associação;

Dedução de despesas médicas pagas a Simone Zeni de Lazzari (não apresentou os recibos médicos) e Giceli Santos de Camargo (recibo emitido não possui endereço e registro no Conselho Profissional da categoria).

Diante dessas glosas, foi recalculado o tributo devido, sendo apurados os seguintes valores:

Imposto suplementar R\$ 7.745,61

Juros de Mora (calculados até 11/2005) R\$ 6.274,71

Multa de ofício de 75% R\$ 5.809,20

No prazo regulamentar o contribuinte impugnou em parte o lançamento, para justificar que:

Omissão de rendimentos da Prefeitura Municipal de Curitiba: não recebeu a informação de rendimentos dessa pessoa jurídica, o que exclui este rendimento da sua declaração;

b) Despesas médicas pagas as Simone Zeni de Lazzari: anexa laudo fornecido pela profissional, com a identificação da moléstia da qual era portador o dependente cio declarante Lincoln Zeni de S. com a relação das medidas adotadas e do tratamento ministrado no ano-calendário 2000;

c) Despesas médicas com a Unimed: estaria anexando comprovante do real desembolso;

d) Despesas médicas pagas a Giceli S. Camargo: estaria anexando o comprovante das despesas pagas. Em contraposição à informação da Auditoria Fiscal de que ela não é registrada no Conselho Regional de Psicologia, o Impugnante não teria condições de comprovar o registro, uma vez que no recibo emitido pela profissional já indicado esse número.

Não impugnou as demais omissões e glosas, de modo que a parcela não impugnada do imposto devido (R\$ 3.411,90 mais multa de R\$ 5.809,20) foi desmembrada para cobrança imediata, em autos apartados, que recebeu o nº 10980.006229/2006-19 (fl. 34).

É o relatório"

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

“ASSUNTO: INIPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve mencionar, além das razões de fato e de direito em que se fundamenta, também as provas que possuir. Inconsistências encontradas nos documentos trazidos aos autos pelo impugnante retiram deles o requisito da confiabilidade que deve acompanhar as provas produzidas.

Lançamento Procedente.’

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado em face do Recorrente, em razão de supostas omissões de rendimentos e deduções indevidas realizadas no Exercício de 2001.

No que tange às omissões de rendimentos, o Recorrente concordou com todas elas, de modo que a matéria chegou a esse E. Conselho de Contribuintes incontroversa.

Com relação às deduções de despesas médicas, insurge-se o Recorrente contra as glosas dos montantes pago a (i) UNIMED, (ii) a Drª Giceli S. Camargo, e a (iii) Drª Simoni Zeni de Lazzari.

Primeiramente, com relação à despesa médica incorrida com a UNIMED, conforme se depreende de documento colacionado às fls. 64, pode ser facilmente aferida. Por ser o recorrente cooperado daquele plano de saúde, descontou-se diretamente de seus rendimentos os gastos para o seu custeio, de modo que deve ser restabelecida essa dedução.

No que tange à despesa incorrida com a Drª Giceli S. Camargo, as mesmas, inicialmente, não foram restabelecidas pela decisão recorrida na medida em que os recibos juntados pelo ora Recorrente careciam de autenticação.

Na instrução do Recurso Voluntário analisado, foram juntados novos documentos com essa autenticação, de modo que também deve ser restabelecida essa dedução.

Por fim, com relação à dedução pleiteada em razão de pagamentos realizados à Drª Simoni Zeni de Lazzari, as mesmas não podem ser restabelecidas, devendo manter-se a glosa fiscal.

Isso porque, como se constatou, aquela profissional é irmã de seu suposto paciente.

Há indícios, portanto, como bem constatado pela decisão recorrida, que tais pagamentos não foram realizados, de modo que seria necessário que o Recorrente trouxesse ao processo o efetivo comprovante desses dispêndios, o que poderia ter sido feito com cópias de seus extratos bancários ou microfilmagem de seus cheques.

Não tendo havido a produção dessa prova complementar, não pode ser restabelecida a dedução pleiteada pela Recorrente.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer as deduções com as despesas incorridas pelo Recorrente com a UNIMED e com a Drª Giceli S. Camargo, mantendo a glosa com as despesas realizadas com a Drª Simoni Zeni de Lazzari.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis

Voto Vencedor

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, Redator designado.

Com a devida venia do nobre relator, Conselheiro Sandro Machado dos Reis, divirjo de seu entendimento quanto ao restabelecimento da glosa da despesa médica relativa à profissional Giceli S. Camargo, pelas razões expostas a seguir.

De acordo com a descrição dos fatos do respectivo auto de infração (fls. 26), a glosa dessa despesa médica foi motivada pelo fato de o Conselho Regional de Psicologia - CRP ter informado que a Sra. Giceli S. Camargo não é registrada como profissional. Em sua impugnação, o recorrente anexou comprovante de despesa no valor de R\$ 475,00 e afirmou não ter como comprovar o citado registro, uma vez que no recibo emitido já é indicado esse número no CRP.

Em relação a questão acima exposta, o órgão julgador de primeira instância assim se pronunciou:

“Como já observara o Auditor Fiscal autor do lançamento, o Conselho Regional de Psicologia informou que essa profissional não possui registro no órgão, na área de abrangência do Estado do Paraná.

Mas neste caso, em contraposição à informação da Auditoria Fiscal de que ela não é registrada no Conselho Regional de Psicologia, o impugnante diz que no recibo emitido pela profissional já é indicado esse número de registro e que não teria condições de comprovar a autenticidade dessa inscrição.

Primeiro que as cópias dos recibos que estão no processo não trazem nenhum número de registro no CRP/PR. Assim, não é verdade que o nº de registro já é fornecido pelo recibo.

Não bastasse isto, no auto de infração 10980.014594/2005-16, antes citado, instaurado contra o mesmo contribuinte para lançamento do crédito decorrente de glosas na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 1999, foi o próprio impugnante quem forneceu, em anotação manuscrita, um nº de registro da profissional perante o Conselho Regional de Psicologia: 06/0282-PR..

Quanto à obrigatoriedade da inscrição do psicólogo no respectivo Conselho Regional, a Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, que regulamenta a profissão de psicólogo. em seu artigo 10, prevê que Todo profissional de Psicologia, para o exercício da profissão deverá inscrever-se no Conselho Regional de sua área de ação.

Quanto a área de ação de cada Conselho Regional. consultando o sítio do Conselho Federal de Psicologia na rede mundial de computadores, se constata que os dois primeiros dígitos, que compõe o nº de inscrição antes da barra indica a região abrangida pelo respectivo CRP. Assim, o código 06 abrange o

Estado de Silo Paulo. O Estado do Parana é identificado pelo código 08.

Assim, é possível lançar dúvidas sobre a autenticidade do número de inscrição fornecido pelo impugnante no citado processo, posto que o número 06/0282-PR não pertence ao Estado do Paraná.”

Em sede de recurso voluntário, o recorrente não trouxe novos elementos para contrapor as razões que motivaram a glosa da despesa em questão ou os questionamentos da DRJ/Curitiba acerca da matéria, limitando-se a alegar que os recibos apresentados (fls. 08 e 11) são originais, “bastando verificar junto a declaração da emitente”, e que “não foram autenticados pois não é o caso de autenticação, e sim de simples apresentação”.

Assim, como o contribuinte não apresentou documentos que comprovassem que a Sra. Giceli S. Camargo possui registro no Conselho Regional de Psicologia – CRP, não restou provado que esta possui autorização legal para exercer a atividade de psicóloga/psicoterapeuta/psicopedagoga. Por conseguinte deve ser mantida a glosa efetuada.

Por tais razões, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer as despesas médicas relativas à Unimed, no montante de R\$ 1.474,08.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima